DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7192/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01331/2017/001
PROTOCOLO	: 2125611
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Maria Cecilia Amendola da Motta, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2020, que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Claudionor Souza Diniz por infringir o art. 37, IX da Constituição Federal, e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos à esta Corte de Contas fora do prazo.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência a equipe analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e se manifestou pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo não provimento, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 5680/2023.

Nesse interregno de tempo a Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de

Multa colacionada à folha 141 do processo principal, de n. TC/01331/2017.

Diante da informação acima, instado a se manifestar, o Representante do *Parquet* desta Corte Fiscal opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8676/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2020, proferida no TC/01331/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP